

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
AOS AUTOS Nº 1110009-08.2020.8.26.0100

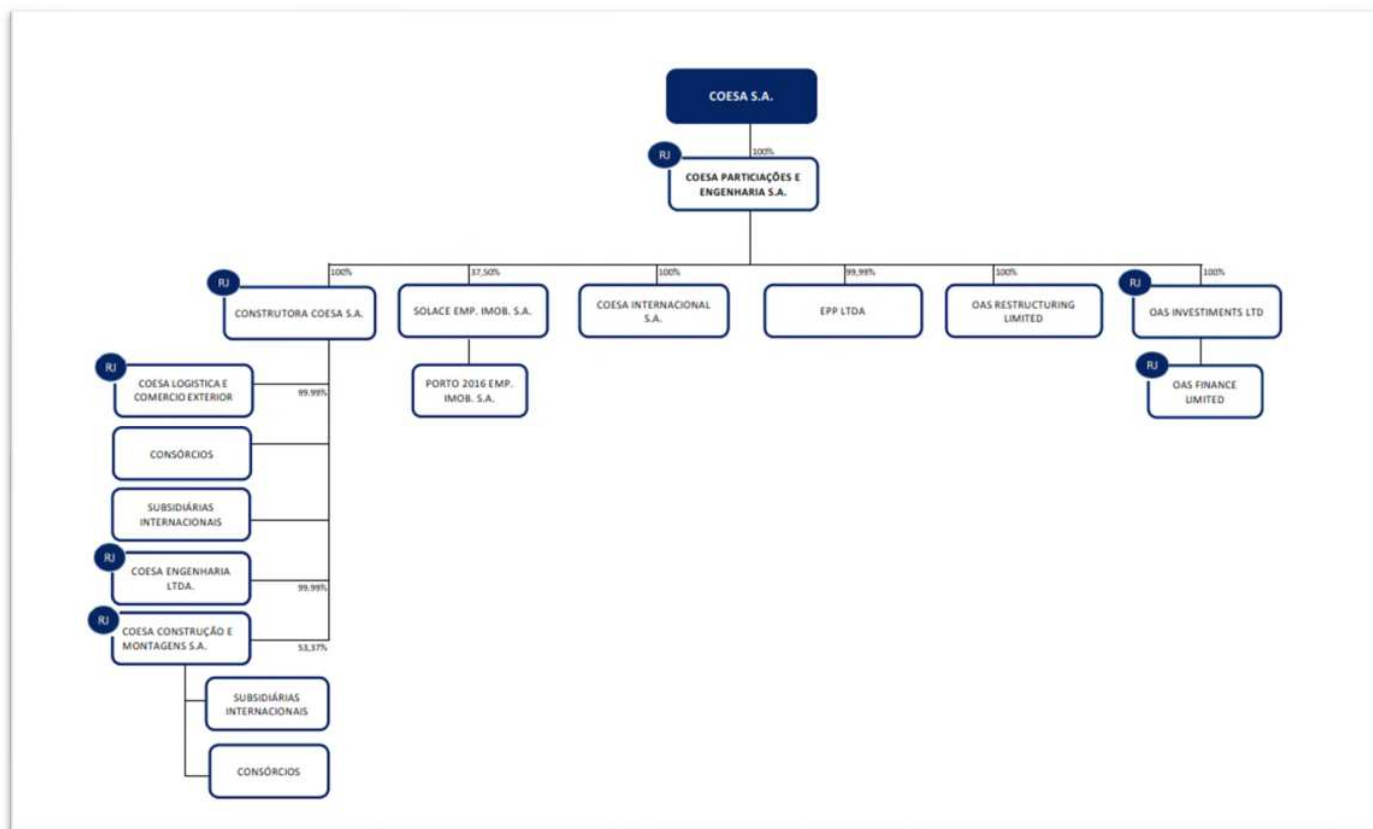
(1) COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A., sociedade por ações, com sede no município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 15.348.721/0001-64 (“**COESA Engenharia**”); **(2) CONSTRUTORA COESA S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 14.310.577/0001-04 (“**Construtora COESA**”); **(3) COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A.**, sociedade por ações, com sede no

município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, n° 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o n° 18.738.697/0001-68 (“COESA C&M”); (4) **COESA ENGENHARIA LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, n° 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o n° 13.578.349/0001-57 (“COESA Ltda.”); (5) **COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, n° 466, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita perante o CNPJ/ME sob o n° 18.738.703/0001-87 (“COESA Logística”); (6) **OAS INVESTMENTS LIMITED**, com sede em Trident Chambers, P.O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, registrada sob o n° 1503490 (“OAS Investments”); e (7) **OAS FINANCE LIMITED**, com sede em Trident Chambers, P.O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, registrada sob o n° 1766299 (“OAS Finance”, e, em conjunto com as empresas listadas entre os itens (1) e (6), “Requerentes” ou “Grupo COESA”), todas com endereço eletrônico rj.coesa@coesa.com.br, vêm, por seus advogados (doc. 1), perante V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n° 11.101/2005 (“LFRR”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

I. INTRODUÇÃO

1. O Grupo COESA corresponde a uma das principais empresas do setor de engenharia e de construção civil pesada do Brasil, sendo responsável pela execução de diversas obras e projetos de alta complexidade, marcadas pelo uso de tecnologia de ponta. Hoje, o Grupo COESA conta com mais de 15 mil trabalhadores diretos e indiretos.

2. A COESA S.A., controladora do grupo, adquiriu, em maio de 2021, diversas sociedades, dentre elas as Requerentes, integrantes do Grupo OAS (hoje, denominado Grupo Metha). A representação gráfica abaixo ilustra a estrutura societária do grupo:



3. A COESA S.A. adquiriu o controle acionário das Requerentes, porque confia que o replanejamento estratégico de suas atividades, associado ao *know-how*, à tecnologia, aos ativos e aos profissionais que compõem o seu quadro de colaboradores, fatores reunidos durante décadas de atividades no setor de engenharia pesada, permitirá o desenvolvimento dos negócios em sua potência máxima, no melhor interesse dos seus credores e demais *stakeholders*.

4. Para que esse objetivo possa ser atingido, porém, é imperioso adequar o valor do passivo das Requerentes, cujo montante é excessivo, à sua capacidade de geração de riqueza, fator que determinou o ajuizamento da presente recuperação judicial.

5. É preciso observar que 3 das 7 Requerentes¹, ao integrarem o Grupo OAS, passaram anteriormente por processo de recuperação judicial (“Recuperação Judicial do Grupo OAS”)². A Recuperação Judicial do Grupo OAS foi ajuizada em 31.03.2015, por 9 sociedades³. Em 17.12.2015, o plano de recuperação judicial do Grupo OAS foi aprovado e, em 27.01.2016, foi homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. A Recuperação Judicial do Grupo OAS foi bem-sucedida e o seu encerramento foi decretado em 03.03.2020 pelo referido MM. Juízo, tendo sido confirmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em 10.08.2021 (doc. 2). As referidas 3 Requerentes, portanto, preenchem os requisitos legais (art. 48, inciso II, da LFR) para ajuizar o presente pedido de recuperação judicial, assim como ocorre em relação às demais sociedades Requerentes, que não passaram pelo referido procedimento.

6. A referida recuperação judicial, embora bem-sucedida, mesmo em relação às 3 sociedades ora Requerentes que dela participaram, não foi suficiente para reestruturar o seu passivo de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, em virtude de uma série de fatores que serão apontados nos tópicos seguintes.

7. De um modo geral, o fato é que o passivo das sociedades Requerentes mostra-se excessivo em relação à sua capacidade de geração de riqueza, tornando necessária a presente recuperação judicial, porque o setor de infraestrutura e de engenharia pesada brasileiro não observou o crescimento esperado a partir de 2015. Além do ambiente político e macroeconômico desfavorável a investimentos no setor, o quadro agravou-se com a pandemia SARS-COV-2 (“Covid-19”), como será detalhado.

8. Acresce que novos passivos, em valor relevante, decorreram de fatos geradores posteriores à data do pedido de recuperação judicial do Grupo OAS, ou foram considerados extraconcursais naquele momento (contingências não materializadas), levando a que, mesmo

¹ Construtora COESA (antigamente denominada Construtora OAS S.A.), OAS Investments e OAS Finance.

² TJSP, Autos nº 1030812-77.2015.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo - Capital.

³ Quais sejam: (i) OAS S.A.; (ii) Construtora OAS S.A.; (iii) OAS Investimentos S.A.; (iv) OAS Empreendimentos S.A.; (v) SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S.A.; (vi) OAS Infraestrutura S.A.; (vii) OAS Imóveis S.A.; (viii) OAS Investments GMBH; (ix) OAS Investments Limited; e (x) OAS Finance Limited.

no caso das 3 sociedades Requerentes que passaram por aquele procedimento, a reestruturação nele definida não tenha sido suficiente para adequar sua estrutura de capital à nova realidade econômica e financeira das empresas.

9. As Requerentes estão convictas, porém, de que a presente recuperação judicial será instrumento idôneo e capaz de, definitivamente, adequar a sua estrutura de capital, com a necessária reestruturação de seu passivo atual, de modo que possam desenvolver de modo pleno as suas atividades empresariais, em busca de um novo ciclo de expansão e crescimento. Para tanto, as Requerentes confiam que contarão com o importante apoio dos seus principais credores.

II. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO COESA

10. As Requerentes vêm desenvolvendo plenamente suas atividades, com diversas obras em andamento e contando com mais de 15 mil trabalhadores diretos e indiretos. Trata-se, sem dúvida, de uma unidade empresarial produtora de empregos, renda, tributos e tecnologia, ao prestar serviços relevantes de engenharia. Trata-se de um grupo empresarial, portanto, que demanda a tutela prevista no 47 da LFR.

11. As Requerentes, porém, não têm capacidade de adimplir pontualmente as suas obrigações financeiras. Esse quadro, que tem se agravado nos últimos meses, coloca em risco a continuidade de sua atividade empresarial, em virtude do risco de constrição de recursos financeiros e bens essenciais às suas atividades, no âmbito de ações individuais propostas por credores, bem como em virtude de pedidos de falência já ajuizados.

12. A crise das Requerentes decorre, em apertada síntese, da conjugação de dois fatores. O primeiro corresponde à materialização, ao longo dos últimos anos, de passivos que não puderam ser reestruturados na Recuperação Judicial do Grupo OAS. Trata-se de passivos extraconcursais, nos termos dos arts. 49, *caput*, e 6º, §7º-B, da LFR. O segundo consiste na piora das condições macroeconômicas do Brasil, sobretudo no setor de infraestrutura, agravada pelos efeitos da pandemia de Covid-19.

13. Um bom exemplo dos enormes desafios enfrentados pelas Requerentes é o caso das obras do Rodoanel Norte da Cidade de São Paulo. Trata-se de um dos maiores projetos do Grupo COESA, cujo faturamento mensal era de suma importância para manutenção de suas atividades. Ocorre que, após 5 anos do início das obras, em 2018, o Poder Público decretou a sua paralisação e iniciou processo para a rescisão do respectivo contrato.

14. Naquele momento, o Grupo COESA já tinha contratado e, portanto, assumido compromissos financeiros com diversos colaboradores e fornecedores para a efetivação da obra. Assim, a interrupção repentina do fluxo de receitas, derivada da rescisão antecipada do contrato com o Poder Público, gerou um grave desequilíbrio financeiro. Apenas os custos de desmobilização da obra montaram a cerca de R\$ 50 milhões, afetando drasticamente o capital de giro das Requerentes, de forma não planejada, em detrimento, inclusive, da manutenção dos recursos necessários para o desenvolvimento regular de outras obras em andamento.

15. O caso do Rodoanel é apenas um exemplo. Houve outras situações de rompimento antecipado de contratos pelo Poder Público, gerando desequilíbrios financeiros que desestabilizaram o capital de giro das Requerentes e, portanto, sua capacidade de desenvolver e expandir as suas atividades. Essas rescisões contratuais levaram a perdas de mais de R\$ 180 milhões em receitas.

16. As Requerentes também foram afetadas pela materialização de passivos antes ilíquidos, que foram entendidos como extraconcursais no curso da Recuperação Judicial do Grupo OAS. É o caso dos créditos decorrentes de *Performance Bonds*, *Sureties*, *Fianças Bancárias*, *ESAs*, etc., que teriam como fato gerador eventos verificados após a data do pedido de recuperação judicial⁴. Hoje, tal passivo representa exposição superior a USD 135 milhões em face de algumas das Requerentes.

⁴ TJSP Agravos de Instrumento de nº 2034662-29.2018.8.26.0000; nº 2215125-97.2017.8.26.0000; nº 2215035-89.2017.8.26.0000; nº 2034662-29.2018.8.26.0000; TJSP; nº 2147204-87.2018.8.26.0000; nº 2219349-78.2017.8.26.0000; nº 2215081-78.2017.8.26.0000; nº 2219383-53.2017.8.26.0000; nº 2243429-09.2017.8.26.0000; 2224823-30.2017.8.26.0000; nº 2008775-09.2019.8.26.0000; nº 2017865-41.2019.8.26.0000; nº 2061005-28.2019.8.26.0000; nº 2063891-97.2019.8.26.0000; 2241905-40.2018.8.26.0000; nº 2034690-94.2018.8.26.0000; nº 2171102-32.2018.8.26.0000; nº 2205541-06.2017.8.26.0000; nº 2238188-20.2018.8.26.0000 e nº 2125120-29.2017.8.26.0000.

17. O pagamento de tais passivos dependia do contínuo crescimento das atividades das Requerentes. À época, a premissa adotada pelas Requerentes e por seus credores para conseguir adimplir suas obrigações era de que o grupo econômico teria o potencial para faturar, ao menos, R\$ 36,4 bilhões entre 2015 e 2021. Era um objetivo factível, num cenário de melhora dos investimentos no setor de infraestrutura brasileiro. Uma melhora prevista e esperada por todo o mercado, sobretudo, diante da crise que se abateu sobre o setor a partir de 2013.

18. Contudo, o cenário macroeconômico brasileiro impediu a concretização de tal premissa. O ambiente de instabilidade política permaneceu e se agravou durante o período⁵, reduzindo a disponibilidade de recursos do Poder Público para investimentos em obras públicas e o apetite de entes privados para fornecer crédito a empresas do setor. Muito por isso, o setor de engenharia e infraestrutura encolheu drasticamente nos últimos anos.

19. Estima-se que o volume de investimento no setor no país tenha caído 31% entre 2014 e 2019, sendo que o Poder Público reduziu em 52% seus investimentos no setor⁶. Outros dados revelam que os investimentos em infraestrutura, que representaram uma média de R\$ 967 bilhões entre 2011 e 2014, despencaram substancialmente nos anos seguintes, para cerca de R\$ 28 bilhões no ano de 2018 – o menor patamar em dez anos⁷. Além da falta de novos investimentos, a crise do setor trouxe dificuldades também para a continuidade de obras já contratadas: 37% das obras financiadas pela União estavam paralisadas ou inacabadas entre abril e maio de 2018.

20. Como se não bastassem os desafios do setor, as Requerentes também foram drasticamente afetadas pela pandemia de Covid-19, evento extraordinário e imprevisível que

⁵ Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/04/24/cenario-politico-mudou-para-pior-e-compromete-o-combate-a-crise-diz-jp-morgan.ghtml>, acesso em 15.09.2021.

⁶ Disponível em: [Construtoras da Lava Jato tentam se reerguer | Empresas | Valor Econômico \(globo.com\)](https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/10/02/construtoras-da-lava-jato-tentam-se-reerguer-empresas-valor-economico.globo.com), acesso em 02.10.2021.

⁷ Disponível em: [Investimento do governo em infraestrutura no ano passado é o menor em dez anos | Economia | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/10/02/Investimento-do-governo-em-infraestrutura-no-ano-passado-e-o-menor-em-dez-anos.g1.globo.com), acesso em 02.10.2021.

impactou significativamente a atividade econômica global sobretudo nos últimos 18 meses⁸. Logo no início, a crise sanitária reduziu de forma expressiva a disponibilidade de recursos do Poder Público para investimento no setor de construção civil – já que todos os esforços e recursos voltaram-se ao equacionamento de curto prazo dos efeitos da crise sanitária⁹.

21. Ainda, observou-se brusco aumento nos custos dos insumos e das matérias-primas no setor de construção, agravando o desequilíbrio no planejamento econômico-financeiro traçado anteriormente¹⁰. Afinal, os orçamentos das obras das Requerentes, apresentados no início dos respectivos processos licitatórios, não se mostraram mais viáveis. Assim, sem uma renegociação com o Poder Público, todas as obras tornar-se-iam deficitárias. Ocorre que essas renegociações com o Poder Público para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos requerem tempo, somente podendo ser efetivadas por meio de processo administrativo. Nesse interregno, é inevitável o descompasso entre os custos enfrentados para o desenvolvimento da obra e as receitas recebidas, em conformidade com os contratos.

22. A somatória desses fatores deixou o Grupo COESA em delicada situação financeira, sendo que o equacionamento de seus passivos de forma extrajudicial deixou de ser viável. Como consequência, o Grupo COESA tem sofrido constante ataque de credores, que têm tido sucesso no bloqueio e constrição de bens e receitas do grupo. Essa corrida desordenada de ataques às Requerentes, torna inviável o prosseguimento regular de suas atividades.

⁸ Disponível em: <https://exame.com/economia/pior-momento-da-pandemia-esta-longe-de-acabar-para-o-brasil-alerta-onu/>, acesso em 15.09.2021.

⁹ Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral.em-meio-a-pandemia-investimento-em-infraestrutura-e-o-menor-desde-2000.70003765076>, acesso em 04.10.2021.

¹⁰ Entre o início de 2020 e agosto de 2021, o real foi a moeda que mais desvalorizou no mundo e, com isso, o câmbio, que antes era de R\$ 4,16 passou a ser de R\$ 5,24 (disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral.com-pandemia-e-crise-politica-real-e-a-moeda-que-mais-perdeu-valor-no-mundo.70003308410>, acesso em 15.09.2021). Entre os principais insumos e matérias prima utilizados pelas Requerentes, destacam-se os materiais plásticos e os derivados de petróleo e aço, cujos preços dispararam após o início da pandemia (disponível em: <https://exame.com/economia/distorcao-inesperada-de-precos-pode-ser-freio-para-retomada>, acesso em 20.09.2021). Os impactos também podem ser vistos no aumento dos índices de correção, aplicáveis aos contratos de fornecimento de matérias primas e insumos, celebrados entre as Requerentes e seus fornecedores, como o IGP-M (aumento de 34,32%), o INCC-M (aumento de 17,97%) o IPC (aumento de 11,23%) e o IPCA (aumento de 9,76%) referente ao período de abril de 2020 a agosto de 2021.

23. Esses são os fatores que determinaram o ajuizamento da presente recuperação judicial, que propiciará às Requerentes um ambiente seguro para a renegociação de suas dívidas. Ao contar com o apoio de seus principais credores, as Requerentes têm convicção de que serão bem-sucedidas na reestruturação de seu passivo, de modo a alcançar uma estrutura de capital adequada e viabilizar uma nova etapa de crescimento e expansão de suas atividades, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.

III. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES

24. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das Requerentes. Contudo, com todo o histórico e *know-how* que possuem no setor de construção civil, e a partir da sua nova estrutura de capital, focada na maximização do valor do Grupo COESA e na adoção de processos estruturantes de gestão financeira, as Requerentes têm plena convicção de que a crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.

25. As Requerentes fizeram parte de um dos maiores conglomerados de construção cível pesada do país, tendo atuado em obras de alta complexidade que só podem ser executadas por alguns poucos agentes que possuem o conhecimento e os atestados necessários. Ao longo de sua história, as Requerentes já atuaram em mais de 2 mil obras, espalhadas por todos os estados do país, com valor de faturamento nos últimos 20 anos de mais de R\$ 60 bilhões. A segregação do Grupo COESA do Grupo OAS não alterou essa realidade. O corpo técnico e administrativo do Grupo COESA continua dotado do mesmo *know-how* e tecnologia de ponta.

26. Hoje, o Grupo COESA atua em mais de 50 obras e projetos ativos, com valor estimado de mais R\$ 3 bilhões, principalmente nas áreas de infraestrutura rodoviária e ferroviária, adutoras e barragens, que exigem uma alta capacidade técnica, que poucas empresas possuem no país.

27. O *know-how* do Grupo COESA está evidenciado em seu amplo portfólio de obras, destacando-se as construções do Estádio Olímpico João Havelange (mais conhecido como *Engenhão*), da linha 4 do Metrô de São Paulo (a *linha amarela*, referência nacional), dos Estádios da “Arena Fonte Nova”, “Arena do Grêmio” e “Arena das Dunas” (palcos da Copa do Mundo de 2014) e da Usina Hidrelétrica de Belo-Monte (maior hidrelétrica brasileira e quarta maior do mundo em potência instalada), a ampliação do Aeroporto de Guarulhos (com a construção do novo terminal internacional, marco arquitetônico na América Latina) e a obra dos gasodutos Pilar-Ipojuca e Urucu-Coari (construído em meio de mais de 300 Km em plena floresta amazônica).

28. Hoje, a atuação do Grupo COESA pode ser destacada nas obras do “Monotrilho Tiradentes”, na zona leste da capital, e da Linha 17- Ouro da cidade de São Paulo, às margens do rio Pinheiros, que envolve a execução de obras civis remanescentes e implantação de acabamento, paisagismo e instalações hidráulicas das estações de trem, incluindo também ciclovia, recapeamento da Avenida Roberto Marinho e edificação do Centro Comunitário e Esportivo¹¹.

29. A continuidade das atividades só é possível em razão da alta capacidade de corpo técnico do Grupo COESA, composto por profissionais altamente especializados e com amplo conhecimento do mercado. A retomada do crescimento das Requerentes, de outro lado, exige a readequação de seu passivo com a atual capacidade de geração de caixa.

30. O presente pedido de recuperação judicial, portanto, é o instrumento jurídico apto e necessário para permitir esse rebalanceamento do fluxo de caixa das Requerentes, permitindo que o nível de endividamento do Grupo COESA, por meio das negociações com os credores que serão realizadas nestes autos, torne a níveis aceitáveis e possa ser, realisticamente, adimplido com a capacidade de geração de caixa do Grupo.

¹¹ Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/12/16/governo-de-sp-retoma-monotrilho-ao-aeroporto-de-congonhas-e-prev-operao-em-2022.ghtml>, acesso em 20.09.2021.

31. Destaca-se que, através das inovações trazidas pela Lei nº 14.122/2020, o Grupo COESA poderá também solucionar de forma mais eficiente seu passivo fiscal, que tem sido um fator relevante de impedimento para o desenvolvimento de suas atividades e pagamento dos demais credores. Com o deferimento da recuperação judicial requerida nesta oportunidade, as Requerentes passam a ser elegíveis ao novo parcelamento fiscal, introduzido nos arts. 10-A, 10-B da Lei nº 10.522/2002 e passam a contar com a possibilidade da transação tributária, prevista no art. 10-C do mesmo diploma, podendo finalmente resolver de maneira definitiva o seu passivo fiscal, o que, evidentemente, beneficiará todos os demais credores sujeitos à presente recuperação judicial.

32. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seus acionistas. Em torno das Requerentes, congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo COESA é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

IV. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

33. O art. 3º da LFR preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Em casos de recuperação judicial de grupo societário de fato (chamado comumente de grupo econômico) ajuizada em consolidação processual, como o presente caso (conforme detalhado nos parágrafos 57-64 a seguir), o art. 69-G, § 2º da LFR¹² determina que o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores¹³.

¹² Art. 69-G, §2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

¹³ “O juízo competente será aquele a ser encontrado com a aplicação do art. 3º, ou seja, o local do principal estabelecimento, considerados todos os estabelecimentos de todas as empresas componentes do polo ativo. Remete-se à leitura dos comentários ao art. 3º, para relembrar aqui as dificuldades práticas que muitas

34. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, consideram como principal estabelecimento o local onde se encontra o **centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas** do grupo como um todo¹⁴. Nesse mesmo sentido, a consolidada jurisprudência do E. TJSP:

“A administradora judicial, em diligência ao estabelecimento da agravada em Paulínia/SP, **constatou ser este o principal estabelecimento da agravada, sendo o mais importante economicamente, onde se encontram seu centro decisório, administrativo, de RH e TI** (fls. 638/639 e 677/678). Atendido, portanto, o art. 3º, da Lei n. 11.101/05.”¹⁵

vezes surgem para fixar o principal estabelecimento mesmo quando se trata de uma única empresa no polo ativo. Evidentemente, a dificuldade de análise e fixação do principal estabelecimento multiplica-se quando se trata de consolidação processual. No entanto, a doutrina e a jurisprudência formadas em torno do art. 3º vão nortear o estudo para a fixação do principal estabelecimento.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 330).¹⁴ “Ao longo dos anos, no Brasil, o principal estabelecimento acabou por se caracterizar, dentre os autores, por critérios de materialidade, como sendo **o local onde o devedor centraliza a sua atividade, onde governa os seus negócios; de onde emanam as ordens; onde ocorrem as maiores operações econômicas e financeiras**; o “mais expressivo em termos patrimoniais” e “onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do passivo” (FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. *A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil*. In. CERZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 482. g.n.) No mesmo sentido: “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. **Assim, a competência se estabelece com base no ‘local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo’** (CERZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 761). Ainda, na doutrina clássica atesta Trajano Miranda Valverde: “O Direito Falimentar abandonou o conceito de sede, adotado pelo Direito Societário, para eleger a competência do Juízo do lugar onde o comerciante tem o seu principal estabelecimento, o que constitui matéria de fato, a ser analisada caso a caso pelo Juiz. **Examinando o caso concreto, será possível verificar onde os administradores exercem o poder de comando da sociedade, formando ‘o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material’**”. (VALVERDE, Trajano De Miranda. Comentários à Lei de Falências: (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. rev. e atual. por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 143. g.n.).

¹⁵ TJSP, AI nº 2022642-69.2019.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 29.07.2019. (g.n.).

“Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, **onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros.**”¹⁶

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juízo de primeiro grau que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP. Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. **A despeito de a produção empresarial se dar em Itai/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”¹⁷

35. Ainda, nesse mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O artigo 3º da Lei 11.101, de 9.2.2005, dispõe que é competente para julgamento do pedido de falência o Juízo do local em que se encontra o principal estabelecimento do requerido. **O principal estabelecimento, anote-se, nem sempre se confunde com o indicado no contrato social, mas se caracteriza como o do efetivo centro**

¹⁶ TJSP, AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07.06.2018. (g.n.).

¹⁷ TJSP, AI nº 2106335-48.2019.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12.06.2019. (g.n.).

administrativo e operacional da empresa, de onde emanam as diretrizes do negócio¹⁸.

36. Para se aferir qual seria centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo, depreende-se dos julgados e da doutrina supracitados que devem ser considerados elementos como: residência e estabelecimento da diretoria e do conselho administrativo da sociedade; onde são firmados os principais contratos e investimentos; onde se encontra o corpo administrativo (contabilidade, TI, comunicação, financeiro, etc); e onde estão os livros societários e contábeis.

37. No caso concreto, o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios e investimentos do Grupo COESA, está **centralizado** em estabelecimento localizado na cidade de São Paulo, onde estão os órgãos de gestão (diretoria), a residência dos diretores e administradores do Grupo, além de diversos funcionários, sendo deste local que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com os clientes. Além disso, é na cidade de São Paulo e arredores que são executadas as principais obras das Requerentes, tais como as obras da “Linha 17- Ouro” e do “Monotrilho Tiradentes”, e onde estão localizados a maior parte de seus credores – os principais interessados no andamento desta recuperação judicial.

38. Assim, é inquestionável que é da cidade de São Paulo que partem todas as decisões estratégicas do Grupo COESA, especialmente após a concentração do controle das Requerentes sob a nova gestão da COESA S.A.

39. Cumpre ressaltar, ainda, que a presença de sociedades estrangeiras dentre as Requerentes não desnatura a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial formulado sob litisconsórcio ativo (consolidação processual), conforme será demonstrado abaixo.

¹⁸ STJ, CC n° 89.294/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18/09/2008. (g.n.). Nesse mesmo sentido: AREsp n° 1701522/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 18.03.2021; CC n° 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.09.2020; REsp n° 1.006.093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 10.03.2014; CC n° 160.761/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, j. em 31.05.2013.

40. Em **primeiro lugar**, porque a LFR não proíbe e tampouco exclui sociedades estrangeiras dentre aquelas que poderão se valer de suas disposições¹⁹. Em **segundo lugar**, porque as sociedades estrangeiras não exercem qualquer atividade operacional autônoma, tratando-se de veículos constituídos para concentrar a emissão de dívidas e o recebimento de recursos no exterior com maior eficiência organizativa, que, em seguida, foram distribuídos entre as sociedades do Grupo OAS, incluindo as ora Requerentes, sendo geridos por administradores brasileiros comuns à todas as Requerentes. Em **terceiro lugar**, porque o Poder Judiciário nacional também já analisou essa questão, em mais de uma oportunidade, em casos paradigmáticos como os do Grupo Novonor, Grupo OOG, Grupo Oi, Grupo Sete Brasil e Grupo OGX²⁰, além do própria Recuperação Judicial do Grupo OAS, sendo hoje pacífica sua possibilidade.

41. Bem demonstrada a competência da comarca de São Paulo, centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do Grupo COESA, necessário justificar a distribuição da presente recuperação judicial por dependência ao processo de nº 1110009-08.2020.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

42. Conforme determina o art. 6º, §8º da LFR, a distribuição de pedido de falência ou de recuperação judicial previne o juízo para novos pedidos de falência ou recuperação judicial²¹:

¹⁹ Tal como faz, por exemplo, com as empresas públicas e sociedade de economia mista (LFR, art. 2º).

²⁰ **Grupo Novonor:** TJSP, Processo 1057756-77.2019.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decisão de 17.06.2019; **Grupo OOG:** TJRJ, Apl. 0121854-60.2017.8.19.0001, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, j. em 18.06.2018. **Grupo Oi:** TJRJ, AI 0051668-49.2016.8.19.0000, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, 8ª Câmara Cível, j. em 31.10.2017. **Grupo Sete Brasil:** TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. em 07.02.2017. **Grupo OGX:** TJRJ, AI 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, 14ª Câmara Cível, j. em 19.02.2014. **Grupo OAS:** TJSP, Ag.Rg. nº 2084295-14.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 31.08.2015.

²¹ A título de esclarecimento, destaca-se que apesar de a Construtora COESA ter integrado a Recuperação Judicial do Grupo OAS, tal processo já foi devidamente encerrado por sentença e por acórdão proferido pelo E. TJSP, que transitou em julgado em **20/09/2021**.

“A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”.

43. A Construtora COESA integra o polo passivo em nove falências que ainda não transitaram em julgado e que tramitam na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, sendo a mais antiga o processo de nº 1110009-08.2020.8.26.0100. Não há dúvida, portanto, quanto à configuração de prevenção, nos termos do art. 6º, §8º da LFR, devendo a presente recuperação judicial ser distribuída ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo.

V. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

44. As Requerentes integram grupo empresarial sob mesmo controle societário, conforme se depreende do organograma (doc. 3) e das demonstrações financeiras (doc. 4) apresentados, em cumprimento ao previsto no art. 51, inciso II, alínea e, da LFR, satisfazendo os requisitos para que, nos termos do art. 69-G da LFR, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual.

45. Sobre o tema, vale destacar que a atualização promovida pela Lei nº 14.122/2020 tornou pacífica a possibilidade de consolidação processual, que há muito já era aceita pela jurisprudência pátria com apoio na aplicação subsidiária da normativa processual do litisconsórcio ativo (arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189 da LFR)²².

²² Racional este que justificou o processamento em litisconsórcio ativo das recuperações judiciais do (i) **Grupo Abril**: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) **Grupo BR Pharma**: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) **Grupo Libra**: TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; (iv) **Grupo Oi**: “Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) **Grupo PDG**: “Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha

46. O novo art. 69-G da LFR simplifica a questão, trazendo como único requisito para o processamento em consolidação processual a configuração de um grupo societário entre as requerentes, que deve ser entendido como grupo empresarial formado por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, nos termos dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976²³. Neste sentido, confira:

“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária.

Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade

relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); (vi) **Grupo Sete Brasil**: “O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz.” (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 07.02.2017); (vii) **Grupo Maksoud**: TJSP, Processo nº 1087857-63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; dentre diversas outras.

²³ “Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 379).

econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.”²⁴

47. Trata-se de reconhecimento, positivado em lei, dos inegáveis benefícios do processamento conjunto do pedido de recuperação judicial. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existências de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial²⁵.

48. À luz da redação atual da LFR, grupos societários como o Grupo TNG, Grupo K2 Confeções, Grupo Virgolino de Oliveira, Grupo Casty e Grupo Hervilha tiveram o seu processamento deferido na forma de consolidação processual²⁶.

²⁴ TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.

²⁵ Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti: “À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender. Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial”. (...) Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela. Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico”. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754).

²⁶ Respectivamente: (i) **Grupo TNG**: TJSP, Processo nº 1000492-39.2021.8.26.0260, Juiz Marcello do Amaral Perino, 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, j. em 01.06.2021, fls. 3123/2129; (ii) **Grupo K2**: TJSP, Processo nº 1044708-80.2021.8.26.0100, Juiz Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações

49. No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, todas sob controle societário direto e indireto da COESA S.A., não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual (doc. 3). As Requerentes, ainda, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária, centralizado sob sua acionista controladora, possuindo administradores comuns, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas do Grupo COESA, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do grupo econômico. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de contratos de dívida e aporte de recursos por elas firmados compreendem eventos de aceleração cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas.

50. São, portanto, inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, não restando dúvidas das vantagens que isso trará tanto às Requerentes, quanto a seus credores, e mesmo a este MM. Juízo, motivo pelo qual requer seja assim processado.

51. Por fim, vale esclarecer que, neste momento, requer-se tão somente o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a chamada consolidação processual. A eventual avaliação de consolidação substancial poderá ser trazida, se for o caso, no momento processual adequado.

Judiciais, j. em 14.05.2021, fls. 923/929; (iii) **Grupo Virgolino de Oliveira**: TJSP, Processo nº 1000626-29.2021.8.26.0531, Juiz Felipe Ferreira Pimenta, Vara Única da Comarca de Santa Adélia, j. em 08.06.2021, fls. 5609/5626; (iv) **Grupo Casty**: TJSP, Processo nº 1017930-73.2021.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 05.04.2021, fls. 1198/1203; e (v) **Grupo Hervilha**: TJSP, Processo nº 1076140-20.2021.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 26.07.2021, fls. 1122/1127.

VI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

52. As Requerentes atendem todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. 5)²⁷; (ii) jamais foram falidas, tampouco lhes foi concedida recuperação judicial no período inferior a cinco anos (doc. 6); e (iii) jamais foram condenadas pela prática de crimes falimentares, tampouco foram seus administradores e controladores (doc. 7).

53. Com relação ao requisito previsto no inciso II do art. 48 da LFR, esclarece-se que a Construtora COESA, a OAS Investments e a OAS Finance, que estiveram presentes na Recuperação Judicial do Grupo OAS, tiveram a sua primeira recuperação judicial concedida em 27.01.2016, por meio da decisão judicial de concessão da recuperação judicial, proferida nos termos do art. 58 da LFR (doc. 2). Assim, não há dúvidas de que as referidas Requerentes cumprem com todos os requisitos previstos em lei para o ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial, já que faz mais de 5 anos desde a concessão da primeira recuperação judicial²⁸.

²⁷ A OAS Finance e a OAS Investments esclarecem que os certificados de regularidade estão em processo de emissão pelas autoridades locais e serão apresentadas tão logo quanto possível. De qualquer, para atestar, desde já, o cumprimento dos requisitos, acostam-se declarações dos administradores (doc. 5).

²⁸ Nesse sentido, é o entendimento (i) da doutrina: “*para que o devedor possa se valer da recuperação judicial, não poderá ter se beneficiado com a concessão de outra recuperação judicial há menos de cinco anos – seja pelo regime geral ou pelo especial para microempresas e empresas de pequeno porte (LREF, art. 48, II e III)*” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Filipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 351.) e “A vedação refere-se à 'obtenção' em pedido anterior, **devendo se fincar o termo inicial da contagem do prazo na data em que o juiz conceder a recuperação judicial**, o que se dá após a aprovação da assembleia-geral (LF, art. 72). É, portanto, da sentença concessiva que se contam os prazos impeditivos previstos no art. 48, II e III, da nova Lei Falimentar.” (NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179. g.n.); e (ii) da jurisprudência: “O inciso II do artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabeleceu um requisito de natureza negativa para que o pedido de recuperação judicial possa ser processado: “não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial”. **O marco inicial da contagem deste prazo de cinco anos, porém, é a data da homologação do plano de pagamentos, o que remete, diretamente, ao disposto no artigo 58 deste mesmo diploma legal** (Manuel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14ª ed., RT, São Paulo, 2019, p. 173).”

54. Somado a isso, o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial foi autorizado, na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos das Requerentes (doc. 8), e é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as **exigências** legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada:

- a. **demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa (doc. 4);
- b. **projeção de fluxo de caixa** (art. 51, inciso II, LFR - doc. 9);
- c. **descrição das sociedades de grupo societário** (art. 51, inciso II, LFR - doc. 3);
- d. **relação de credores** (art. 51, inciso III, LFR), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada e consolidada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável (doc. 10)²⁹;
- e. **certidões de regularidade no registro público de empresas** (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR) consubstanciadas na certidão de regularidade, emitidas pelos órgãos responsáveis, ou documentos similares obtidos em cada jurisdição aplicável às Requerentes localizadas no exterior (doc. 5);
- f. **atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores** (art. 51, inciso V, LFR - docs. 11);
- g. **extratos das contas-corrente e aplicações financeiras** (art. 51, inciso VII, LFR - doc. 12);

(TJSP, Agravo de Instrumento 2159031-61.2019.8.26.0000, Relator Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 06.11.2019. Declaração de voto convergente do Des. Fortes Barbosa. - g.n.)

²⁹ Neste ponto, em que pese o recente entendimento adotado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.851.692/RS, as Requerentes desde logo esclarecem que, em respeito aos princípios norteadores do procedimento recuperacional, principalmente o da *par conditio creditorum*, **não renunciam** ao direito de incluir posteriormente créditos com fato gerador anterior ao presente pedido, especialmente aqueles cuja existência é controvertida e o valor não determinado.

- h. **certidões dos cartórios de protesto** (art. 51, inciso VIII, LFR) dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais (doc. 13);
- i. **relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX, LFR) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte, incluindo as declarações de inexistência de ações judiciais subscritas por seus representantes para as Requerentes que não figuram, de qualquer forma, como partes em quaisquer ações judiciais nos termos do presente item, quando aplicável. (doc. 14);
- j. **relatório detalhado do passivo fiscal** (art. 51, inciso X, LFR- doc. 15)³⁰;
- k. **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante** (art. 51, inciso XI, LFR - doc. 16), acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LFR;
- l. **relações de empregados**, e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV, LFR - doc. 17); e
- m. **relações de bens dos sócios controladores e administradores** (art. 51, inciso VI, LFR) (doc. 18).

55. Apesar de entenderem que a LFR não exige a apresentação dos seguintes documentos, as Requerentes, em atenção à Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça, apresentam as seguintes certidões³¹:

- n. **certidões vintenárias de distribuição cível na Justiça Estadual das Requerentes** (doc. 19);
- o. **certidões vintenárias de distribuição de execuções fiscais estaduais e municipais das Requerentes** (doc. 19);
- p. **certidões de distribuição na Justiça do Trabalho das Requerentes** (doc. 20).

³⁰ Muito embora não seja uma exigência legal, as Requerentes esclarecem que solicitaram a emissão de certidões nos municípios onde possui filiais, sendo que, em razão das dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19, algumas dessas certidões ainda não foram disponibilizadas pelos respectivos distribuidores.

³¹ As Requerentes esclarecem que algumas das certidões recomendadas não são aplicáveis para pessoas jurídicas (i.e - certidões de interdições e tutelas) e outras já estão compreendidas no documento 7 (i.e. - certidões de distribuição de ações e execuções criminais no âmbito federal).

VI.1. Documentos sigilosos

56. As Requerentes informam que apresentam neste ato, como documento sigiloso, as relações de empregados, a declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV, LFR - doc. 17), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LFR - doc. 18). Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **segredo de justiça**, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado no parágrafo 61 abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)³².

57. É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, **a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF** solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a

³² “art. 4 - Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial **que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.** -g.n”.

relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) **o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.**³³

“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça”³⁴.

58. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.”³⁵

59. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes desde já requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de

³³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265.

³⁴ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99.

³⁵ STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.

bens dos sócios controladores e administradores (docs. 17 e 18), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

60. Diante do exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades das Requerentes, garantindo que um grande grupo empresarial brasileiro possa seguir com suas operações, **preservando-se, direta ou indiretamente, cerca de 15 mil empregos, diretos e indiretos, a criação de tecnologia e os interesses de todos os seus stakeholders, incluindo credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades.** A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFR.

61. Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFR³⁶, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa.:

- (i) defira o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR; (d) determinar a

³⁶ Em razão da extensa quantidade de documentos que instruem o pedido, as Requerentes informam que o protocolo dos documentos 11 a 21 será realizado separadamente, tão logo protocolada esta manifestação.

proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das Requerentes, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR; (e) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (f) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;

- (ii) determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR; e
- (iii) determine a autuação da relação dos empregados (doc. 17) e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (doc. 18) em incidente apartado e **sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

62. Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome dos advogados **Eduardo Secchi Munhoz, OAB/SP nº 126.764, Joel Luís Thomaz Bastos, OAB/SP nº 122.443 e Renato Fermiano Tavares, OAB/SP nº 236.172**, sob pena de nulidade.

63. As guias de custas para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e para o ajuizamento do presente pedido em litisconsórcio foram devidamente recolhidas (doc. 21).

64. Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.491.752.581,24, nos termos do art. 51, §5º, da LFR.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2021

Eduardo Secchi Munhoz
OAB/SP nº 126.764

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP nº 122.443

Renato Fermiano Tavares
OAB/SP nº 236.172

Carolina Machado Letizio Vieira
OAB/SP nº 274.277

LISTA DE DOCUMENTOS	
Doc. 1³⁷	Procuração
Doc. 2	Decisão de concessão da Recuperação Judicial do Grupo OAS de 26.01.2016
Doc. 3	Organograma societário e descrição das sociedades do Grupo COESA
Doc. 4³⁸	Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (2018, 2019 e 2020) e as levantadas especialmente para instruir o pedido
Doc. 5	Certidões de regularidade emitidas no Registro Público de Empresas
Doc. 6	Certidões de distribuição de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais nos locais da sede das Requerentes
Doc. 7	Certidões de distribuição de ações e execuções criminais, no âmbito estadual e federal, em face de administradores e sócios controladores
Doc. 8	Atas das assembleias gerais extraordinárias das Requerentes de setembro de 2021 autorizando o ajuizamento de pedido de recuperação judicial
Doc. 9	Projeções de fluxo de caixa
Doc. 10	Relação nominal de credores
Doc. 11	Atos constitutivos atualizados das Requerentes e atas de nomeação de seus atuais administradores
Doc. 12	Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras
Doc. 13	Certidões dos cartórios de protestos dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais
Doc. 14	Relação de todas as ações judiciais, processos administrativos e procedimentos arbitrais
Doc. 15	Relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 16	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LFR
Doc. 17	Relação integral dos empregados ou declaração de ausência de empregados (documento sigiloso)

³⁷ O documento está dividido por requerente, segundo a ordem elencada na petição inicial, bem como por escritório de advocacia, conforme a seguinte ordem: E. Munhoz – Sociedade de Advogados, Fermiano, Tavares e Arantes Sociedade de Advogados e Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Sociedade de Advogados.

³⁸ Os documentos 4 a 21 estão divididos por requerente, segundo a ordem elencada na petição inicial.

Doc. 18³⁹	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (documento sigiloso)
Doc. 19	Certidões de distribuição cível na Justiça Estadual e de distribuição de execuções fiscais, estaduais e municipais
Doc. 20	Certidões de distribuição na Justiça do Trabalho
Doc. 21	Guia de custas iniciais e guia de custas de litisconsórcio ativo

³⁹ O documento 19 elenca os bens da COESA S.A. Os bens das demais sociedades controladoras, quais sejam, COESA Participações e Engenharia S.A, Construtora COESA S.A. e OAS Investments Limited., estão elencados no documento 16.